

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 767

SESSÕES DE 08/12/2025 A 19/12/2025

## Corte Especial

Concurso público. Juiz federal substituto. Inscrição na condição de pessoa com deficiência. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Exigência editalícia. Atestado médico. Prazo de validade. Não observância do lapso de trinta dias anteriores à publicação do edital. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Natureza persistente da deficiência. Função meramente prévia do atestado médico. Avaliação técnica posterior pela comissão multiprofissional. Art. 75 da Resolução CNJ 75/2009.

A exigência de atestado médico na fase de inscrição, conforme o art. 74 da Resolução CNJ 75/2009 e subitem 6.3.2 do Edital 01/2025, possui natureza eminentemente prévia e documental, não devendo constituir, por si só, fator de exclusão automática do concurso. Conforme a Lei 12.764/2012, é considerada pessoa com TEA, aquela portadora de deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, além de padrões restritivos e repetitivos de comportamento, sendo, portanto, considerada, para todos os efeitos legais, pessoa com deficiência. A mesma norma, no art. 3º-A, §3º, assegura validade de cinco anos à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), a qual é suficiente, se regularmente emitida, para atestar a condição de deficiência junto a órgãos públicos e privados. A exigência de apresentação de atestado médico emitido 30 (trinta) dias antes da publicação de edital de concurso, no caso, constitui medida excessiva e desproporcional, que fragiliza o acesso à inclusão e impõe ônus indevido aos candidatos com este tipo de deficiência. Unânime. (MS 1020604-23.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 18/12/2025.)

Concurso público. TRF da 1ª Região (Edital 1/2024). Teste de Aptidão Física (TAF). Prova de corrida. Eliminação por diferença de dois (2) metros. Acesso à gravação em vídeo do exame. Previsão editalícia. Tema 485 do STF. Limites do controle judicial. Princípios da publicidade, ampla defesa e transparência. Direito à gravação da prova e à reabertura de prazo recursal.

A previsão editalícia de gravação em vídeo do Teste de Aptidão Física (item 12.4) tem por finalidade precípua garantir a transparência do certame e permitir que o candidato, em caso de dúvida ou inconformismo, possa aferir objetivamente seu desempenho e fundamentar eventual recurso administrativo. A negativa de acesso à filmagem do teste realizado importa em cerceamento de defesa e violação aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Conforme tese fixada pelo STF (Tema 485), não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar o desempenho técnico de candidatos, salvo em casos de flagrante ilegalidade. Tendo a gravação sido disponibilizada por força de liminar, impõe-se a confirmação da medida para assegurar ao impetrante a efetiva reabertura do prazo para interposição de recurso administrativo. Unânime. (MS 1034704-80.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 18/12/2025.)

Concurso público. Etapa de heteroidentificação. Designação para data coincidente com a de outro concurso. Realização da etapa de heteroidentificação em data posterior. Possibilidade. Reconhecimento do direito líquido e certo.

Não obstante o entendimento firmado pelo STF, no sentido de que não há direito subjetivo à remarcação de provas por motivos pessoais do candidato, no caso examinado deve ser feita a devida distinção, uma vez que se trata unicamente da fase de entrevista de heteroidentificação dos candidatos já aprovados nas provas, cuja finalidade é apenas confirmar a autodeclaração anteriormente apresentada, não havendo comprometimento à isonomia na competição entre os concorrentes, conforme entendimento do STJ. Ressalte-se, ainda, que o Edital 1/2024 não estabeleceu a data da entrevista de heteroidentificação e que a respectiva convocação para o dia 15/12/2024 foi publicada apenas em 09/12/2024, após o encerramento das inscrições para o concurso do TRT da 20ª Região, para o qual a parte impetrante se inscreveu de boa-fé, pois desconhecia que a referida fase da entrevista de heteroidentificação seria marcada para o mesmo dia das provas do referido concurso. Cumpre destacar, inclusive, que a Corte Especial deste Tribunal tem precedentes que autorizam a realização da etapa presencial de heteroidentificação, mesmo após o encerramento desta. Maioria. (MS 1001987-15.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 18/12/2025.)

Conflito negativo de competência. Art. 10, IV, do Regimento Interno deste TRF da 1ª Região. Compra de imóvel funcional. Art. 8º, § 3º do RITRF da 1ª Região. Feitos relativos a servidores públicos. Competência da Terceira Seção.

Verifica-se que a ação ordinária que tramitou na Primeira Instância foi ajuizada contra a União, objetivando a anulação do ato administrativo que negou a venda do imóvel ao autor, e, por conseguinte, lhe fosse garantido o direito de preferência e compra sobre o imóvel funcional por ele ocupado. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Gabinete de Desembargador Federal, integrante da Primeira Seção deste TRF, que suscitou o presente conflito negativo de competência ao entendimento de que a controvérsia está inserida no âmbito do regime jurídico do servidor público. Todavia, a narrativa fática evidencia que o pano de fundo do recurso a ser analisado diz respeito à competência da Terceira Seção deste TRF. O art. 8º do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que a competência das seções e das respectivas turmas, salvo orientação expressa em contrário, é fixada de acordo com as matérias que compõem a correspondente área de especialização, sendo que, para efeito de definição de competência, deverá ser levado em consideração, prioritariamente, o pedido. Havendo cumulação de pedidos, prevalecerá o principal. Afigura-se que a questão a ser dirimida em sede recursal, reiteradamente, vem sendo analisada e decidida pelas Turmas que compõe a Terceira Seção da Corte. Maioria. (CC 1037038-87.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 18/12/2025.)

Execução de sentença. Verba de 28,86%. Abatimento de valores pagos administrativamente sem instrumento formal de transação. Limitação temporal fixada no Tema 1.102 do STJ.

A dedução de valores pagos administrativamente a título de 28,86%, sem instrumento formal de transação, somente é admitida quando o acordo tiver sido firmado após a vigência da MP 1.962-33/2000, conforme o Tema 1.102 do STJ. A tentativa de aplicação isolada do item II da tese, sem observância da limitação temporal fixada no item I, configura afronta à *ratio decidendi* do precedente. Compete ao devedor comprovar, de forma inequívoca, a natureza dos valores pagos, nos termos do art. 373, II, do CPC. Unânime. (AgInCiv 0023481-65.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarina Seixas, em 18/12/2025.)

Negativa de seguimento a recurso especial. Sistemática dos repetitivos. Execução contra a Fazenda Pública. Tema 880/STJ. Modulação de efeitos. Decisão mantida.

É legítima a negativa de seguimento, por decisão monocrática da Vice-Presidência do Tribunal de origem, a Recurso Especial que contrarie tese firmada em julgamento de recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do CPC/2015. Aplica-se a modulação de efeitos, firmada pelo STJ no Tema 880, aos casos em que a execução dependeu de entrega de documentos pela Administração, iniciando-se o prazo prescricional em 30/06/2017, para sentenças transitadas em julgado até 17/03/2016. A demora no fornecimento de documentos não suspende o prazo prescricional quando há possibilidade de elaboração dos cálculos pelo credor, salvo se reconhecida a dependência documental, hipótese em que incide a modulação de efeitos do Tema 880/STJ. Unânime. ([Ap 0012532-47.2010.4.01.3700 – PJe](#), rel. des. federal Gilda Sigmarina Seixas, em 18/12/2025.)

## Segunda Seção

Revisão criminal. Art. 621, I, do CPP. Roubo majorado. Regime inicial de cumprimento da pena. Fixação de regime fechado, mais gravoso, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inexistência de contrariedade ao texto da lei penal ou à evidência dos autos.

Na hipótese, o pedido revisional fundamenta-se no art. 621, I e III, do CPP, alegando que a condenação teria contrariado o texto da lei penal e a evidência dos autos, bem como haveria circunstância autorizadora de diminuição especial da pena. Não se reconheceu a incidência do inciso III do art. 621 do CPP, pois o requerente não trouxe novas provas de inocência nem de circunstância autorizadora de diminuição especial da pena, de tal forma que a análise restringiu-se à hipótese do art. 621, I, do CPP. O regime fechado foi mantido por ocasião do acórdão condenatório com base na valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, que transcederam o usual, conforme fundamentação constante da sentença confirmada pelo tribunal. A pena-base, fixada acima do mínimo legal, é circunstância que, segundo a jurisprudência do STJ, autoriza a fixação de regime mais gravoso, mesmo quando a pena total não ultrapassa 8 anos. O acórdão não contrariou o texto da lei penal, tampouco violou as Súmulas 718/STF e 440/STJ, haja vista que a imposição do regime fechado não decorreu de impressões subjetivas do juízo acerca da eventual gravidade do delito, mas de razões calcadas nas circunstâncias desfavoráveis que o envolveram e do *modus operandi* utilizado. Da mesma forma, havendo circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP, não há que se falar em violação da Súmula 440 do STJ. Maioria. ([RevCrim 1009494-27.2025.4.01.0000 – PJe](#), rel. des. federal Daniele Maranhão, em 17/12/2025.)

Embargos de declaração em ação rescisória. Desconstituição de acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento. Homologação de acordo. Juros de mora. Data do trânsito em julgado. Fixação dos honorários em valor ínfimo.

De acordo com a firme jurisprudência do STJ, "é incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito". De qualquer sorte, a tese da "coisa julgada em capítulos" não foi ventilada na inicial da ação rescisória, razão por que não poderia ser deduzida em sede de embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal. Na hipótese relacionada à fixação dos honorários, a Corte Especial do STJ possui entendimento no sentido de que, o valor da causa na ação rescisória deve corresponder, em regra, ao montante atualizado do valor da causa atribuído na ação originária, excepcionando-se a regra apenas se evidenciada discrepância entre aquele valor e o proveito econômico buscado na ação desconstitutiva. Além disso, a jurisprudência do STJ orienta que, "nas demandas em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, o parâmetro que há de servir de base para o cálculo da verba honorária é o valor da condenação, e não

o valor da causa". No caso dos autos, verifica-se que o proveito econômico obtido nesta demanda rescisória corresponde à incidência dos juros moratórios desde o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, ocorrido em 05/11/1997. Entretanto, não se podendo quantificar o proveito econômico, nem tendo a autora demonstrado na inicial tal valor, deve-se aplicar o disposto no art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC, para estabelecer que, o percentual dos honorários, nos termos dos incisos I a V do § 3º, deverá ser arbitrado por ocasião da liquidação do julgado, a fim de evitar desproporção na fixação da verba honorária, uma vez que não conhecida a base de cálculo. Maioria. (EDCiv 0044733-32.2013.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 17/12/2025.)

Interrogatório de corréus. Art. 191 do CPP. Réu ainda não ouvido. Impossibilidade de presença em interrogatório de outro acusado. Finalidade de preservação da espontaneidade do ato e da autodefesa. Compatibilidade da norma com a Constituição Federal e tratados internacionais. Jurisprudência do STF, STJ e TRF1. Ilegalidade configurada. Impossibilidade de determinação genérica para outros feitos. Segurança parcialmente concedida.

O art. 191 do CPP determina que, havendo mais de um acusado, os interrogatórios sejam realizados separadamente, finalidade voltada a resguardar a espontaneidade do réu no ato de autodefesa e a evitar influências indevidas decorrentes da presença de corréus ainda não ouvidos. A norma é plenamente compatível com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como com o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, porquanto assegurada a participação da defesa técnica nos interrogatórios, não havendo exigência de presença física dos demais acusados que ainda não tenham prestado depoimento. A jurisprudência consolidada do STF, do STJ e desta Corte reconhece a validade do art. 191 do CPP, admitindo-se apenas que corréu já interrogado permaneça na sala nos atos subsequentes, salvo manifestação de constrangimento da parte a ser ouvida. A decisão impugnada, ao autorizar que réus ainda não ouvidos acompanhem o interrogatório dos demais acusados, afronta diretamente a disciplina legal e configura ilegalidade apta a justificar a concessão da segurança. Maioria. (MS 1038703-46.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 17/12/2025.)

Embargos infringentes e de nulidade. Crime de descaminho. Art. 334, *caput*, do CP. Princípio da insignificância. Habitualidade delitiva configurada. Tema 1.218/STJ.

A reiteração delitiva impede a incidência do princípio da insignificância ao crime de descaminho, ainda que o valor do tributo ilidido seja inferior ao limite de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002. A habitualidade delitiva pode ser aferida por meio de procedimentos administrativos fiscais e investigações penais em curso, independentemente de trânsito em julgado de condenações anteriores. A configuração da reiteração independe da existência de condenações anteriores, bastando elementos concretos que revelem a prática habitual da infração. Maioria. (ElfNu 0002431-83.2012.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 17/12/2025.)

## Terceira Seção

Ação rescisória. Indeferimento liminar da petição inicial. Agravo interno. Ausência de litisconsórcio passivo necessário. Controvérsia jurisprudencial à época da decisão rescindenda. Incidência da Súmula 343 do STF. Impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. Interpretação prevalente da Terceira Seção quanto à matéria. Prestígio ao princípio da colegialidade.

A ação rescisória prevista no art. 966, V, do CPC pressupõe violação manifesta, direta e literal à norma jurídica, o que não se verifica quando a decisão rescindenda se funda em interpretação controvertida à época do julgamento. A Súmula 343 do STF aplica-se às hipóteses de controvérsia interpretativa inclusive quanto a normas constitucionais, inviabilizando o prosseguimento da ação

rescisória. A superveniência de entendimento jurisprudencial consolidado em sentido diverso não autoriza, por si só, a desconstituição da coisa julgada. A ação rescisória não se presta à reavaliação do mérito de decisão judicial com base em evolução jurisprudencial posterior à sua prolação. Unânime. (AgIntCiv 1020748-31.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 09/12/2025.)

Pedido de decretação de segredo de justiça. Indeferimento. Decisão judicial passível de recurso. Não ocorrência de ato judicial manifestamente ilegal, abusivo ou teratológico.

Na hipótese, a decisão impugnada não revela ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, pois o processo originário não contém documentos que envolvam segredo industrial, comercial, fiscal ou qualquer outra informação que justifique a tramitação sob segredo de justiça. Conforme entendimento desta Corte, “na tramitação de processo judicial, deve prevalecer a cláusula da publicidade, viabilizando-se a fiscalização do exercício da atividade jurisdicional pela sociedade, de modo que, somente em caráter excepcional, serão os procedimentos judiciais submetidos ao regime de sigilo”. Unânime. (MS 1008417-90.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em 09/12/2025.)

## Quarta Seção

Conflito negativo de competência. Mandado de segurança. Art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Opção do impetrante pelo ajuizamento no foro de seu domicílio. Faculdade. Competência do juízo suscitado.

O STF, no julgamento do RE 627.709/DF, Tema 374 da Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que a regra de competência prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que faculta ao autor a propositura da ação no foro de seu domicílio, é aplicável às ações movidas contra a União e suas autarquias, inclusive em sede de mandado de segurança. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional acompanhou a orientação da Corte Suprema, firmando-se no sentido de que a escolha do foro, nas hipóteses do art. 109, § 2º, da CF, é uma faculdade da parte autora, visando garantir o amplo acesso à justiça, não cabendo ao magistrado limitar a aplicação do dispositivo constitucional. Na hipótese, tendo a parte impetrante ajuizado a ação mandamental no foro de seu domicílio, em exercício da faculdade que lhe é constitucionalmente assegurada, deve ser reconhecida a competência do respectivo juízo. Unânime. (CC 1005891-77.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 10/12/2025.)

Conflito negativo de competência. Execução fiscal ajuizada por autarquia federal. Ajuizamento na justiça estadual antes da Lei 13.043/2014. Regra de transição. Art. 75 da Lei 13.043/2014. Princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. EC103/2019. Inaplicabilidade. Competência do Juízo Estadual.

O art. 15, I, da Lei 5.010/1966 autorizava a União e suas autarquias a ajuizarem execuções fiscais perante a Justiça Estadual quando inexistente vara federal na comarca do domicílio do devedor. A Lei 13.043/2014 revogou expressamente tal dispositivo (art. 114, IX), mas instituiu regra de transição no art. 75, assegurando a competência da Justiça Estadual para execuções fiscais ajuizadas antes de sua vigência. O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* impede que modificações posteriores no estado de direito alterem a competência já fixada no ajuizamento da ação, ressalvadas hipóteses de supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. A Emenda Constitucional 103/2019 restringiu a delegação de competência da Justiça Federal à Justiça Estadual para causas previdenciárias, mas, conforme fixado pelo STJ no Tema/IAC 15 (CC 188.314/SC e CC 188.373/SC), não afastou a regra de transição do art. 75 da Lei 13.043/2014. A jurisprudência consolidada do STJ e

do TRF1 estabelece que execuções fiscais ajuizadas por autarquias federais na Justiça Estadual antes da vigência da Lei 13.043/2014 permanecem sob a competência da Justiça Estadual. Unânime. (CC 1007478-71.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 10/12/2025.)

Conflito de competência negativo. Execução de título extrajudicial. Cobrança de anuidades pela OAB. Competência territorial relativa. Impossibilidade de declinação de ofício. Prorrogação.

Nos termos dos arts. 64 e 65 do CPC, a competência territorial é de natureza relativa, sendo possível a prorrogação caso a parte ré não alegue a incompetência em momento oportuno. O STJ, por meio da Súmula 33, veda a declaração de incompetência relativa de ofício, consolidando o entendimento de que essa modalidade de incompetência deve ser arguida pela parte interessada. No caso, a execução foi proposta no foro da sede da OAB/MT (Cuiabá/MT), com fundamento no art. 781, V, do CPC. A parte executada não apresentou exceção de incompetência. Com isso, operou-se a prorrogação da competência, e a posterior declinação de ofício pelo juízo de origem configurando violação aos dispositivos legais e entendimento sumulado. A jurisprudência deste Tribunal Regional reafirma essa interpretação em casos idênticos, reconhecendo a impossibilidade de declínio de ofício da competência territorial, quando não arguida pela parte. Adicionalmente, a Resolução Presi 85/2024 deste Tribunal, embora aplicável a processos novos, sinaliza a política institucional de centralização das execuções nas capitais, reforçando a permanência do feito na 4ª Vara da SJMT. Unânime. (CC 1006731-53.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 10/12/2025.)

## Primeira Turma

Execução de sentença coletiva. Limites da suspensão determinada pelo STF na STA 801. Possibilidade de prosseguimento do feito executivo até a fase de expedição do requisitório.

O prosseguimento do cumprimento de sentença coletiva é admissível até a fase de expedição do requisitório, mesmo antes do julgamento definitivo de Recurso Especial em Agravo que discute a forma de cálculo do *quantum debeatur*, inadmitida a expedição de precatório ou RPV antes do trânsito em julgado. Unânime. (AI 1006421-47.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Eduardo Rossito Basseto (convocado), em 03/12/2025.)

Pensão militar. Saques indevidos após o falecimento da titular. Responsabilidade civil. Sentença penal absolutória. Estado de necessidade. Inaplicabilidade na esfera civil.

A absolvição criminal fundada em estado de necessidade não afasta, por si só, o dever de reparação civil, haja vista a autonomia das instâncias e a inaplicabilidade automática das excludentes penais no campo civil. A propósito, o art. 188, II, do Código Civil excepciona a ilicitude de atos praticados em estado de necessidade apenas quando presentes perigo iminente e inevitável, o que não se verifica na hipótese de levantamento de valores indevidos de pensão militar após o falecimento da beneficiária. Unânime. (Ap 0030713-30.2013.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 03/12/2025.)

Militar. Promoção no quadro especial. Limitação de duas promoções após a aquisição da estabilidade. Art. 17 da Lei 12.872/2013 e Decreto 8.254/2014.

Nos termos do art. 17 da Lei 12.872/2013, regulamentado pelo Decreto 8.254/2014, os soldados, cabos e taifeiros-mores podem ser beneficiados por até duas promoções após adquirirem a estabilidade, limitação que visa preservar o equilíbrio da estrutura hierárquica e funcional das Forças Armadas no âmbito do Quadro Especial. Na hipótese, tendo o militar sido promovido a Cabo e, posteriormente, a Terceiro-Sargento após a aquisição da estabilidade, encontram-se exauridas as

promoções legalmente possíveis, inexistindo direito subjetivo à ascensão à graduação de Segundo-Sargento. Unânime. (Ap 1006298-78.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 03/12/2025.)

Pensão militar. Reversão de cota-parte. Neto nascido após o óbito do instituidor. Impossibilidade.

A concessão ou reversão de pensão militar rege-se pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, conforme o princípio do *tempus regit actum*. Na hipótese, a Lei 3.765/1960, vigente ao tempo do óbito do militar (05/10/1959), exige que o neto beneficiário da pensão seja órfão de pai e mãe na data do óbito do instituidor, nas condições estipuladas para os filhos, o que não se verifica no caso, dado que o autor nasceu em 28/08/1975. Destarte, conforme jurisprudência consolidada do TRF1 e do STJ, a ausência de orfandade e de vínculo de dependência na data do fato gerador impossibilita o reconhecimento do direito à pensão. Unânime. (AI 1039460-35.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Incapacidade total e permanente. Período anterior à concessão de aposentadoria por idade rural. Benefícios inacumuláveis.

Conforme jurisprudência do STJ, o termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data do requerimento administrativo, na ausência de concessão anterior. O benefício é inacumulável com aposentadoria por idade, sendo possível a percepção de parcelas referentes à aposentadoria por invalidez até a data anterior ao início do benefício de aposentadoria por idade rural. Unânime. (Ap 1020979-97.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

Teto remuneratório. Vantagens pessoais percebidas antes da EC 41/2003. Tema 257 da repercussão geral. Juízo de retratação. Pedido de restituição. Improcedência.

As vantagens pessoais percebidas antes da promulgação da EC 41/2003 integram a base de cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Não há direito à restituição de valores descontados a título de abate-teto, ainda que incidentes sobre vantagens pessoais, quando os descontos decorrerem da aplicação legítima do regime constitucional. A modulação dos efeitos fixada no Tema 257 do STF impede a repetição dos valores recebidos de boa-fé até 18/11/2015, mas não autoriza a devolução ao servidor de valores corretamente limitados ao teto. Unânime. (Ap 0006675-64.2003.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

Benefício de Prestação Continuada – BPC. Art. 20 da Loas. Óbito da requerente no curso do processo administrativo. Legitimidade ativa dos herdeiros para pleitear parcelas que seriam devidas. Situação de vulnerabilidade socioeconômica comprovada por CadÚnico atualizado (art. 13 do Decreto 6.214/2007). Doença renal crônica grave que culminou no óbito. Desnecessidade de perícia judicial diante do conjunto probatório. Configuração do impedimento de longo prazo.

Ainda que o BPC não se transmite aos herdeiros, as parcelas vencidas entre a DER e o óbito do beneficiário possuem natureza patrimonial e, por isso, integram o acervo hereditário. As informações constantes do CadÚnico permitem o reconhecimento da condição de hipossuficiência para fins de concessão do BPC (art. 13 do Decreto 6.214/2007). Demonstrada a gravidade do quadro patológico capaz de culminar no óbito, resta caracterizado o impedimento de longo prazo exigido pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, tornando desnecessária a realização de perícia médica judicial. Unânime. (Ap 1011870-59.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 15 a 17/12/2025.)

Pensão por morte. Nova ação com fundamento em provas distintas. Coisa julgada afastada. Inexistência de litigância de má-fé.

Em matéria previdenciária, não há coisa julgada material quando a nova ação é instruída com conjunto probatório substancialmente diverso. Outrossim, a reiteração de pedido com base em novas provas não configura litigância de má-fé. Unânime. (Ap 1024000-18.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 15 a 17/12/2025.)

Servidor público aposentado. Redução dos proventos após alteração de entendimento pelo TCU. Não observância dos princípios da irredutibilidade dos vencimentos, confiança e segurança jurídica.

Não se pode admitir que as variações de entendimento da Corte de Contas atinjam, automaticamente, situações constituídas de acordo com a orientação em voga na época da concessão do benefício, sob pena de se perpetuar a insegurança jurídica, em detrimento da pacificação das relações sociais objetivada pelo Direito. No caso concreto, o entendimento consubstanciado no Acórdão TCU 1.599/2019 não foi precedido de alteração legislativa ou fato novo que justificassem a modificação da orientação até então vigente, surpreendendo a agravante com a redução de proventos. Nesse contexto, a aplicação imediata do novel acórdão do TCU afronta a irredutibilidade de proventos e o princípio da confiança e segurança jurídica. Evidente, ademais, a presença do *periculum in mora*, por tratar-se de proventos de inativos – verba alimentar – que estão sendo reduzidos indevidamente. Unânime. (Ap 1060692-64.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 15 a 17/12/2025.)

Pensão por morte. Filha maior solteira. Lei 3.373/1958. Cancelamento fundado em ausência de dependência econômica. Impossibilidade. Manutenção do benefício.

Nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, a filha solteira maior de 21 anos somente perde o direito à pensão temporária se contrair matrimônio ou assumir cargo público de caráter permanente, sendo irrelevante a existência de vínculo celetista ou eventual percepção de renda própria. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do STJ e do STF reconhece a ilegalidade do cancelamento de pensões fundado em suposta ausência de dependência econômica ou vínculo empregatício, por ausência de amparo legal. Destarte, o cancelamento do benefício com base em interpretação não prevista expressamente na legislação vigente à época da concessão afronta os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Unânime. (ApReeNec 1005834-54.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 15 a 17/12/2025.)

Ação ajuizada contra o INSS perante a justiça estadual com competência delegada. Inaplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A Lei 12.153/2009, em seu art. 5º, II, restringe o polo passivo das ações submetidas ao Juizado da Fazenda Pública aos entes estaduais, distritais e municipais, suas autarquias, fundações e empresas públicas, excluindo a União e suas autarquias, como o INSS. Demais disso, a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF/1988 não altera o rol taxativo de réus legitimados da Lei 12.153/2009, razão pela qual é vedado o processamento de ações contra o INSS sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Unânime. (AI 1014778-55.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Eduardo Rossito Basseto (convocado), em sessão virtual realizada no período de 15 a 17/12/2025.)

## Segunda Turma

Auxílio-acidente. Visão monocular. Causa natural (ambliopia). Ausência de fato gerador “acidente”. Princípio da fungibilidade. Auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). DII no período de graça. Incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual (vigia). Direito à reabilitação profissional (art. 62, da Lei 8.213/1991).

A visão monocular de origem natural (ambliopia) não gera direito ao auxílio-acidente (art. 86, da Lei 8.213/1991), por ausência do fato gerador ‘acidente de qualquer natureza’. Não obstante, comprovada a qualidade de segurado na DII e a incapacidade permanente para a atividade habitual (vigia), mas parcial para outras, o segurado faz jus ao auxílio-doença por incapacidade temporária (art. 59, da Lei 8.213/1991) e à reabilitação profissional (art. 62, da Lei 8.213/1991). Unânime. (Ap 1021819-10.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

Servidor público. Juiz classista. Aposentadoria. Tempo de serviço rural. Coisa julgada. Decisão do TCU. Cancelamento do ato. Segurança jurídica. Irretroatividade de nova interpretação. Lei 9.784/1999. Ato concedido antes da EC. 20/1998.

A decisão do TCU, no exercício do controle de legalidade – ato complexo –, não pode sobrepor-se à autoridade da coisa julgada que reconheceu o tempo de serviço subjacente ao ato de aposentadoria. Nesse sentido, a anulação de ato de aposentadoria, com base em mudança de interpretação administrativa – nova exigência de contribuição –, viola o princípio da segurança jurídica e a vedação à retroatividade da nova interpretação (art. 2º, XIII, Lei 9.784/1999). Unânime. (ApReeNec 0014174-82.2011.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

Servidor público. Processo Administrativo Disciplinar. Prescrição da pretensão punitiva após a instauração do PAD. Art. 170 da Lei 8.112/1990. Registro do fato e da penalidade que seria aplicada. Constitucionalidade. Distinção entre prescrição anterior e posterior à instauração do PAD. Transparência, moralidade e veracidade do histórico funcional.

O art. 170 da Lei 8.112/1990 distingue as hipóteses em que a prescrição ocorre antes da instauração do procedimento – caso em que não há apuração nem registro – daquelas em que a prescrição se consumano curso do PAD, após apuração dos fatos e da responsabilidade funcional, hipótese em que a lei impõe o registro do fato, acompanhado da anotação de que a punibilidade foi extinta. Nesse aspecto, o registro determinado pelo art. 170 não envolve aplicação de sanção, nem afronta o instituto da prescrição, mas visa resguardar amemória administrativa, a transparência, a moralidade e a veracidade do histórico funcional, impedindo que o decurso do prazo prescricional apague por completo fatos regularmente apurados. Demais disso, não há violação à presunção de inocência, pois esta não impede o registro de fatos e conclusões resultantes de PAD instaurado com observância do contraditório e ampla defesa, no qual houve efetiva formação de juízo de responsabilidade, ainda que a pena não possa ser aplicada por decurso de prazo. Destarte, a anotação não constitui punição autônoma, mas consequência lógica da formação do histórico funcional, não havendo direito subjetivo do servidor ao “apagamento” de informações verdadeiras decorrentes de procedimento regularmente apurado. Unânime. (Ap 0019911-27.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

Servidor público aposentado. Pedido de reversão ao serviço ativo. Indeferimento administrativo. Ausência de cargo vago e de interesse da Administração. Discretariedade do ato.

O art. 25, inciso II, da Lei 8.112/1990 prevê a possibilidade de reversão de servidor aposentado, por interesse da Administração, desde que preenchidos requisitos objetivos, entre eles a existência

de cargo vago. Ainda que preenchidas as exigências legais, o retorno à atividade não configura direito subjetivo do servidor, tratando-se de faculdade da Administração, subordinada à conveniência e oportunidade. Unânime. (Ap 0021183-90.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

Servidor público. Enquadramento na AGU. Lei 10.480/2002. Prescrição do fundo de direito. Não ocorrência. Ato omissivo continuado. Relação de trato sucessivo. Súmula 85/STJ. Teoria da causa madura. Art. 1.013, § 3º,I, do CPC.

Na hipótese, a pretensão de enquadramento de servidor público no Quadro de Pessoal da AGU, com base na Lei 10.480/2002, quando fundamentada na omissão administrativa em viabilizar o direito de opção (art. 1º, § 1º), configura relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ e afastando-se a prescrição do fundo de direito. Dessa forma, o enquadramento previsto no art. 1º da Lei 10.480/2002 constitui ato vinculado da Administração, garantido aos servidores que preenchessem os requisitos legais à época da publicação da norma. Unânime. (Ap 0033580-55.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

Restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Coisa julgada. Relativização. Agravamento da moléstia não comprovado. Nova perícia judicial. Insuficiência.

A realização de nova perícia judicial, com resultado favorável à incapacidade, não configura, por si só, alteração fática – agravamento da moléstia – apta a afastar a coisa julgada, configurando apenas novo meio de prova sobre o mesmo contexto fático já analisado na demanda anterior, especialmente quando a nova ação é ajuizada em curto lapso temporal e desacompanhada de provas médicas contemporâneas que demonstrem a efetiva alteração do quadro de saúde. Unânime. (Ap 1025577-02.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

## Terceira Turma

Racismo. Denúncia anônima. Ausência de defesa técnica. Inquérito policial. Nulidade. Não ocorrência. Dolo específico. Não comprovado. Ausência de provas produzidas em juízo. Absolvição.

A denúncia anônima, nos crimes de ação penal pública incondicionada, é elemento hábil à apuração preliminar de fatos apontados como criminosos. No caso, o inquérito policial foi instaurado com base em diligências preliminares. Ademais, é prescindível a presença do advogado durante o interrogatório extrajudicial. Na hipótese, a parte foi condenada pela prática do crime de racismo, ao argumento de, entre janeiro a junho de 2017, teria praticado e incitado a discriminação e o preconceito de raça, cor, religião e etnia, na página social da plataforma *Facebook*, por meio de grupo denominado *Brancos com orgulho, sem racismo*. O conjunto probatório respalda a interpretação de que as quatro postagens consideradas de cunho racista utilizaram a ironia como figura de linguagem e, se analisadas de forma sistemática com outras postagens do acusado, não demonstram o dolo discriminatório racial, étnico ou religioso, indispensável para a condenação penal. Há fartos precedentes da Terceira Turma com entendimento de que é ônus da acusação apresentar provas, em juízo, que confirmem os elementos colhidos na fase inquisitorial, o que não ocorreu no caso. Unânime. (Ap 0029200-17.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 16/12/2025.)

Cumprimento de sentença em ação de desapropriação. Honorários advocatícios contratuais. Destaque autônomo. Penhora no rosto dos autos posterior ao pedido de reserva. Prevalência da ordem cronológica.

A jurisprudência do STJ estabelece que, se o pedido de destaque dos honorários advocatícios foi formulado em momento anterior à penhora, não há que se falar em impossibilidade de reserva, devendo tal cronologia ser observada na análise do pedido, providência não verificada na espécie. O direito ao destaque de honorários advocatícios contratuais foi reconhecido judicialmente antes da constituição da penhora, o que impede a sujeição desse crédito aos efeitos da constrição. O STF, ao julgar o Tema 1220 da Repercussão Geral, entendeu que é formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do CPC no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN. Unânime. (AI 1035252-47.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 16/12/2025.)

*Habeas corpus.* Tráfico internacional de drogas. Ingresso policial em propriedade rural. Flagrante. Prisão preventiva. Organização criminosa transnacional. Ausência de vínculos com o distrito da culpa.

Na hipótese, não se verifica ilegalidade no ingresso dos policiais na Fazenda Piquiri/Jesuína, zona rural de Juara/MT, local onde se encontrava pista de pouso clandestina utilizada em operação de tráfico internacional. A diligência decorreu de trabalho prévio de inteligência, com participação do Gefron, da Polícia Federal, da Polícia Militar de Mato Grosso e de autoridades bolivianas, tendo sido constatada a aterrissagem de aeronave estrangeira e operação de abastecimento no momento da abordagem. O local não configura domicílio para fins de inviolabilidade constitucional (art. 5º, XI, da CF/1988). Estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da prisão preventiva. O paciente foi surpreendido em contexto de flagrância, com participação em operação logística de tráfico internacional envolvendo aeronave clandestina, grande quantidade de droga, e atuação conjunta com coinvestigados, um deles foragido da justiça boliviana. A decisão impugnada aponta elementos concretos de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Maioria. (HC 1043536-05.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 16/12/2025.)

Improbidade administrativa. Prescrição da pretensão punitiva. Impossibilidade de utilização da ação de protesto para interrupção do prazo prescricional. Prosseguimento da ação quanto ao pedido de resarcimento ao erário. Ressalva do entendimento do relator.

A jurisprudência consolidada no âmbito do STJ orienta-se no sentido de que a "propositura da ação de protesto evidencia que o titular da ação não está inerte em relação aos fatos ímparobos que entende possam vir a sustentar futura ação por improbidade, impondo-se reconhecer a possibilidade de sua utilização para o efeito de interromper o prazo prescricional da pretensão condenatória por improbidade administrativa". Não obstante os precedentes não possuam força vinculante, é certo que estando a matéria em discussão sedimentada no âmbito do STJ, mostra-se prudente, desde logo, adotar-se o posicionamento daquela Corte Superior, órgão jurisdicional responsável pela uniformização da interpretação da lei federal em todo o país. Contudo, tendo em vista o entendimento sedimentado no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Regional, no sentido da impossibilidade de utilização da ação de protesto para interrupção do prazo prescricional das ações de improbidade administrativa, deve ser provido o agravo, no caso, para, reconhecendo o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva da ação de improbidade administrativa, determinar o prosseguimento do feito quanto ao pedido de resarcimento ao erário, com a ressalva do entendimento do relator sobre a matéria. Unânime. (AI 1027260-93.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 16/12/2025.)

*Habeas corpus. Operação Me too. Arts. 213 (estupro), 215-A (importunação sexual) e 216-A (assédio sexual), todos do CP. Prisão preventiva. Paciente que exercia a função de agente administrativo da Polícia Federal. Crimes sexuais praticados, em tese, no local de trabalho, e contra funcionárias terceirizadas. Superior hierárquico. Necessidade de garantia do livre depoimento das vítimas e testemunhas. Conveniência da instrução criminal. Impossibilidade de revogação da custódia cautelar. Insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.*

Na hipótese, as investigações apontam que o paciente, agente administrativo da Polícia Federal, valia-se da sua função e do seu local de trabalho para praticar crimes de natureza sexual contra funcionárias terceirizadas do órgão, que se encontravam sob sua supervisão e com o qual possuíam vínculo hierárquico. As circunstâncias supracitadas e os elementos de prova colhidos ao longo das investigações revelam a gravidade concretada da conduta delituosa imputada ao paciente, evidenciando, ainda, possível abuso de poder para a sua prática, o que reforça a necessidade de manutenção da sua prisão preventiva, até porque narrados na denúncia, ao menos, 18 (dezito) fatos, com 9 (nove) vítimas envolvidas. Conforme entendimento do STJ, nos crimes sexuais, geralmente praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, quando corroborada pelos demais elementos de prova. À luz dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade das cautelares, bem como da subsidiariedade da prisão, as medidas alternativas revelam-se insuficientes e de difícil fiscalização. Afastamento do cargo, proibição de contato, monitoração eletrônica ou recolhimento domiciliar não neutralizam o poder de influência indireta de quem exerceu chefia sobre trabalhadoras terceirizadas e permanece investido do capital simbólico e relacional próprio de agente policial. Há, portanto, risco processual remanescente que apenas a segregação cautelar consegue, no momento, mitigar de modo eficaz, atendendo ao requisito da contemporaneidade dos motivos, já que a denúncia é recente e a instrução ainda será deflagrada com a oitiva das vítimas. Unânime. (HC 1040379-24.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 16/12/2025.)

## Quarta Turma

Ação de desapropriação por interesse público. Exclusão do valor da indenização da área de subsolo do imóvel desapropriado, em contrariedade à perícia judicial regularmente produzida. Precedente deste Regional. Decreto expropriatório que prevê a construção de estacionamento. Implementação obrigatória, conforme a norma de gabarito aplicável. Autorização expressa em alvará de construção. Decisão transitada em julgado oriunda deste Regional em agravo de instrumento. Indenização pelo valor real do bem expropriado. Jurisprudência do STJ. Art.5º, XXIV, da CF.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de fixar a indenização nos termos do laudo pericial, considerando para tanto a área total construída (superfície e subsolo), e o valor do m<sup>2</sup> apurado pela perícia oficial, corrigidos da forma como determinado na sentença. Na hipótese, a motivação do decreto expropriatório dispõe sobre a "construção de estacionamento", cuja obrigatoriedade está expressamente prevista na Norma de Gabarito (NGB-123/89) aplicável ao imóvel em questão – a qual prescreve a sua implantação "em subsolo, na proporção de 1 (uma) vaga para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área total construída". Assim, o subsolo deve ser incluído no valor da indenização, porque destinado à edificação, inclusive de garagem obrigatória, segundo a NGB aplicável, na linha da conclusão do perito judicial, valendo salientar, outrossim, que o valor da avaliação judicial é compatível com os de alienações de terrenos similares levadas a efeito pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap. Ademais, o alvará de construção, que estabelece a totalidade da área passível de edificação, também de forma expressa, autoriza a utilização dos pavimentos de subsolo, sendo que a decisão – transitada em julgado – oriunda deste Regional, do presente feito – contém indicação de que este mesmo alvará "deve ser levado em consideração para fins de cálculos

da indenização". Conforme entendimento do STJ, "a indenização não será justa se não for atribuída à área desapropriada o seu valor real, ou seja, o encontrado no momento da perícia. Pensamento diverso importaria em depreciar o imóvel expropriado em relação aos imóveis vizinhos que não sofreram intervenção do Poder Público". Desse modo, excluir a área de subsolo do imóvel, do valor a ser pago à parte, é solução que, além de contrariar a perícia judicial, não se coaduna com o princípio da justa indenização, insculpido no art. 5º, XXIV, da CF. Unânime. (Ap 0041218-71.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 16/12/2025.)

Condutas homofóbicas e transfóbicas equiparadas ao crime de racismo. Art. 20. *Caput*, e § 2º, da Lei 7.716/1989. Não ocorrência. Atipicidade. Sentença absolutória mantida. Art. 386, III, do CPP.

Narra a denúncia que o acusado teria praticado, induzido e incitado a discriminação e o preconceito contra homossexuais, em publicações em sua conta na rede social *Instagram*. Segundo consta da peça acusatória, as publicações continham questionamentos sobre a validade das opções de sexualidade e a possível apropriação das pautas do movimento LGBTQIA+ por movimentos pró-pedofilia, criticando o relativismo moral e a "desorientação sexual". Em razão desses fatos, a acusação imputou ao denunciado a prática do crime capitulado no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989. Se por um lado existem críticas, ainda que ácidas e eventualmente suscetíveis de consequências no âmbito cível, por outro, essas críticas, por si só, não representam um fato tido como relevante para o Direito Penal, à míngua de comprovação de dolo específico de macular a honra ou de discriminhar. Conforme entendimento do STJ, "para a aplicação justa e equânime do tipo penal previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, tem-se como imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial", o que não foi constatado no caso. Unânime. (Ap 1047411-27.2023.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 16/12/2025.)

Cumprimento de sentença prolatada em ação de desapropriação indireta. Trânsito em julgado em 2021. Conclusão do juízo no sentido de que a exigência de efetiva perda de renda para a incidência dos juros compensatórios é inaplicável às ações de desapropriação indireta. Conclusão em dissonância com a jurisprudência.

Esta Corte e o STF têm reconhecido a necessidade de comprovação de perda de renda para a incidência dos juros compensatórios tanto nas ações de desapropriação direta quanto nas de desapropriação indireta. Em caso envolvendo ação de desapropriação indireta, esta Corte concluiu que, ficou demonstrado, na hipótese, que não havia exploração econômica no imóvel expropriado indiretamente, com a inexistência de perda de renda pelo proprietário e o consequente não cabimento da incidência dos juros compensatórios a partir da entrada em vigor do DL 3.365, art. 15-A, §§ 1º e 2º, em 27 de setembro de 1999. Caso em que ficou evidenciada a ausência de benfeitorias e de exploração econômica no imóvel expropriado à época do aposseamento da área pela comunidade indígena, de forma que não há cabimento dos juros compensatórios. Como já decidiu esta Corte, a ausência de benfeitorias constitui prova de que inexistiu exploração econômica na área do imóvel objeto de expropriação. Nesse contexto, o STF e esta Corte entenderam que inexistiu 'efetiva perda de renda' com o consequente descabimento da incidência dos juros compensatórios. Em caso similar de inexistência de prova de perda de renda, o STF determinou "a observação, no cálculo do *quantum debeatur*, a decisão da ADI 2.332, afastando-se os juros compensatórios posteriores à vigência do art. 15-A, § 1º, do Decreto-lei 3.365/1941". Unânime. (AI 1026250-14.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 16/12/2025.)

## Quinta Turma

Ação anulatória. Processo Administrativo. Multa. Departamento de proteção e defesa do consumidor – DPDC. Transporte aéreo. Atrasos e cancelamentos de vôos. Crise aérea de 2007. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno.

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de transporte aéreo, coexistindo com as normas do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme a teoria do diálogo das fontes, prevalecendo a norma mais favorável ao consumidor. No caso, a falha no serviço de transporte aéreo decorrente de dificuldades operacionais no sistema de controle de tráfego aéreo configura fortuito interno, evento inerente ao risco da atividade empresarial que não exclui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 0007264-10.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 10/12/2025.)

Auto de infração. Cultivo de algodão geneticamente modificado. Parecer técnico superveniente da CTNBio. Aplicação retroativa da norma mais favorável ao administrado. Ausência de registro no Registro Nacional de Cultivares – RNC. Multa parcialmente mantida.

O parecer técnico superveniente da CTNBio que reconhece a biossegurança de organismo geneticamente modificado constitui norma administrativa mais favorável ao administrado e possui eficácia retroativa no âmbito sancionador. No entanto, a retroatividade do parecer técnico da CTNBio não afasta a obrigatoriedade de registro do cultivo no Registro Nacional de Cultivares – RNC. Unânime. (Ap 0019770-18.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 10/12/2025.)

Universidade Federal do Maranhão. Cotas regulamentadas pela Lei 12.711/2012 cumulada com a bonificação concedida pela Resolução Consepe/UFMA 1.653/2017. Impossibilidade. Violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da universalidade do ensino.

Sobre o sistema de cotas regulamentado pela Lei 12.711/2012, cumulado com a bonificação concedida pela Resolução Consepe/UFMA 1.653/2017, esta Corte firmou o seguinte entendimento: “Na espécie, verifica-se que a universidade federal deixou de levar em consideração a isonomia entre os candidatos, ao editar a Resolução 1.653/2017 e instituir uma bonificação de 20% (vinte por cento) em favor do estudante que tenha cursado ensino fundamental e médio no estado do Maranhão. Ao assim proceder, a parte criou uma aparente desigualdade ilegítima entre os candidatos e ao mesmo tempo violou o art. 19, inciso III, da CF/88, segundo o qual, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”. Unânime. (Ap 1006488-06.2021.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em 10/12/2025.)

Ressarcimento. INSS. Aposentadoria por invalidez. Retornoatividade laboral. Recebimento concomitante. Impossibilidade. Má-fé. Ato ilícito.

A aposentadoria por incapacidade permanente, conhecida anteriormente como aposentadoria por invalidez, é um benefício previdenciário para casos de incapacidade total e permanente para todas as funções laborais. Caso seja possível a reabilitação do segurado, é cabível o auxílio por incapacidade temporária, anteriormente conhecido como auxílio-doença. Com relação à possibilidade de cumulação entre aposentadoria por incapacidade permanente e vereança, ainda que haja jurisprudência favorável à tese autoral, não se aplica essa ao caso concreto, já que, além do vínculo na esfera política, houve outros vínculos extensos, não se podendo acumular com o benefício previdenciário. Adequando-se a conduta da parte ré em crime – estelionato previdenciário majorado –, e havendo violação de norma de direito público, trata-se de ilícito penal, devendo ser adotada a tese da imprescritibilidade da ação de resarcimento ao erário no caso concreto. A análise do conjunto

probatório permite concluir ser fato incontrovertido que a parte passou a perceber aposentadoria por invalidez em 01/06/1991, tendo retornado ao trabalho em 27/09/1991. Assim, em que pesem as alegações acerca da baixa instrução e da natureza alimentar das prestações recebidas, inafastável a má-fé da parte ao pretender receber aposentadoria por invalidez de forma concomitante com verba salarial, cabendo a manutenção da sentença *a quo* que determinou o resarcimento. Unânime. (Ap 0012066-75.2014.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 10/12/2025.)

Processo seletivo de pós-graduação. Exigência de anonimato em projetos de pesquisa. Vedação à inclusão de metadados identificadores. Princípio da vinculação ao edital. Regra clara e objetiva. Inexistência de mudança interpretativa.

A Administração Pública está vinculada ao edital do certame, que constitui norma interna com força obrigatória, tanto para os candidatos quanto para a própria Administração, conforme o art. 37, *caput*, da CF/1988. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que as disposições constantes dos editais de concursos públicos obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, impondo-se, por conseguinte, a estrita observância do princípio da vinculação ao edital. Na hipótese, segundo o Edital, consta de forma clara e objetiva a eliminação de candidatos cujos arquivos digitais contenham qualquer forma de identificação, inclusive metadados, não havendo margem para interpretação extensiva ou discricionariedade na sua aplicação. A deliberação administrativa adotada pela UnB, de estender os efeitos de decisão liminar do TRF1 a todos os candidatos em situação idêntica – inclusive àqueles que não ajuizaram demanda –, teve o condão de tão somente preservar a isonomia entre os participantes, não representando reconhecimento de ilegalidade da norma editalícia. Entretanto, diante da comprovação de que os efeitos práticos da decisão judicial se estabilizaram, impõe-se reconhecer o direito dos apelantes de permanecer no certame, afastando-se, por consequência, os efeitos da sentença de improcedência. Unânime. (Ap 1019343-13.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 10/12/2025.)

Direito de passagem. Instalação de infraestrutura de telecomunicações em aeroportos públicos. Lei 13.116/2015. Bens públicos de uso comum. Concessão aeroportuária. Inexigibilidade de contraprestação. Restituição de valores pagos. Cabimento.

O direito de passagem, nos termos do art. 12 da Lei 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas), não admite a cobrança de qualquer contraprestação financeira quando exercido sobre bens públicos de uso comum, ainda que explorados por concessionárias. A norma tem como finalidade garantir a expansão e continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações, considerados essenciais e de interesse coletivo, estando submetidos à disciplina do princípio da continuidade do serviço público. Os aeroportos públicos federais, embora sob regime de concessão, não perdem sua qualificação jurídica de bens públicos afetados à prestação de serviços públicos, sendo inaplicável a exigência de pagamento por operadoras de telecomunicação para instalação de infraestrutura técnica necessária à prestação do serviço. Tal cobrança revela-se incompatível com a legislação federal vigente e com o interesse público subjacente à universalização dos serviços de telecomunicações. A jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais tem reafirmado esse entendimento, reconhecendo a nulidade de cláusulas contratuais que imponham ônus financeiro em razão do direito de passagem em áreas aeroportuárias. Comprovado o pagamento realizado pela autora após a vigência da Lei 13.116/2015, impõe-se a restituição dos valores indevidamente exigidos, acrescidos de correção monetária. Unânime. (Ap 1028381-88.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 10/12/2025.)

## Sexta Turma

Concurso público. Sistema de cotas raciais. Exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação. Dúvida razoável quanto à classificação fenotípica. Presunção em favor da autodeclaração.

A jurisprudência do STF, consolidada na ADC 41 e reiterada no Tema 1420 da Repercussão Geral, reconhece a legitimidade das comissões de heteroidentificação como critério suplementar ao sistema de cotas raciais, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa, bem como adequada fundamentação dos atos administrativos. É cabível a revisão judicial dos atos administrativos de exclusão de candidatos do sistema de cotas, especialmente quando se verificar ausência de motivação suficiente ou quando o conjunto probatório apontar para a presença de traços fenotípicos compatíveis com a identidade racial declarada. No caso, os elementos constantes dos autos como laudos técnicos e registros fotográficos indicam, em análise perfunctória, a existência de zona de incerteza quanto à identificação racial do candidato, o que, conforme entendimento do STF, impõe a prevalência da autodeclaração, na ausência de indícios de fraude. Constatada dúvida razoável quanto à classificação fenotípica do candidato, não se justifica a exclusão do certame, devendo ser preservado o direito de continuidade na disputa pela vaga reservada ao grupo racial autodeclarado. Unânime. (AI 1032104-86.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 16/12/2025.)

Concurso público. Analista em Ciência e Tecnologia. Preferência de lotação. Critério de residência. Isonomia. Meritocracia.

A jurisprudência do STJ, especialmente no julgamento do RMS 71.656/RO, reforça a primazia da ordem de classificação para a escolha da lotação, evitando que critérios administrativos, como o de residência, prejudiquem candidatos melhor classificados. A cláusula editalícia que confere preferência por residência, embora legítima em algumas situações, não pode prevalecer sobre a ordem de classificação, configurando violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Unânime. (AgIntCiv 1031455-24.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 16/12/2025.)

Execução fiscal. Penhora sobre imóvel anteriormente alienado em hasta pública. Ausência de registro. Eficácia perante terceiros.

O recurso foi interposto com o objetivo de desconstituir a penhora incidente sobre imóveis descritos em execução fiscal. Na hipótese, a arrematação judicial em hasta pública ocorreu anteriormente à efetivação da penhora, com expedição de carta de arrematação antes da constrição. Ainda que a escritura tenha sido lavrada posteriormente, a arrematação operou a transferência da propriedade independentemente de registro, conferindo eficácia perante terceiros. A jurisprudência do TRF1, com base na Súmula 375 do STJ, impõe ao credor o ônus de demonstrar a má-fé do terceiro adquirente, o que não se comprovou nos autos. A penhora recaiu sobre bens já transferidos, sendo legítima a desconstituição. Unânime. (ApReeNec 0014369-68.2004.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 16/12/2025.)

Bloqueio de valores em conta-corrente. Ato preventivo adotado por instituição financeira com fundamento em suspeita de fraude. Inexistência de ato ilícito. Ausência de nexo de causalidade. Dano moral não configurado.

A questão em discussão consiste em definir se o bloqueio de valores realizado pela CEF, com base em suspeita de fraude comunicada por outra instituição financeira, configura ato ilícito e enseja indenização por danos morais. A atuação da CEF decorreu de comunicação recebida do Banco Bradesco, apontando indícios de liquidação indevida de boletos bancários. A providência adotada teve caráter preventivo, voltado à proteção da regularidade do sistema financeiro. A jurisprudência do TRF1 reconhece a legitimidade da adoção de medidas cautelares por instituições financeiras,

inclusive bloqueio de valores, quando há elementos objetivos que indiquem prática fraudulenta, não sendo exigida a instauração de processo administrativo prévio para sua validade. No caso, não restou comprovado que a conduta da CEF extrapolou os limites do exercício regular de direito. Não foram apresentados documentos ou provas que demonstrem consequências concretas da medida sobre as atividades da parte autora, tampouco houve demonstração de repercussões financeiras ou reputacionais. Unânime. (Ap 0029008-63.2010.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 16/12/2025.)

Educação. Enem. Atendimento especializado e/ou específico para a realização da prova. Tempo adicional. Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH. Possibilidade. Isonomia. Tratamento desigual na medida da desigualdade apresentada. CF/1988, art. 5º, Direito à educação. CF/1988, arts. 206, inciso I e IX, e 208, incisos III e V. Acompanhamento aos educandos em situação diferenciada. Lei 14.254/2021. Princípio da razoabilidade.

Esta Corte Regional tem compreensão no sentido da possibilidade de atendimento especializado nos dias de realização de provas públicas no caso de candidato com autismo e TDAH, com o fim de amparar a desigualdade dos candidatos com deficiência ou outra condição especial, garantindo-lhe a igualdade de tratamento com os demais concorrentes, inclusive em consonância com o princípio da razoabilidade. Eventual diagnóstico posterior à publicação das regras do certame, como constatado na espécie, não é fato impeditivo para o exercício do mencionado direito, vez que o próprio edital assegura a possibilidade de solicitação extemporânea nos casos de acidente e caso fortuito. Esse último, consideradas as situações em que a condição que enseja o atendimento ocorra em data posterior ao período de inscrição. Unânime. (ReeNec 1071339-50.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em 16/12/2025.)

## Sétima Turma

Execução fiscal. Arresto. Penhora. Suspensão da exigibilidade do crédito. Liberação da constrição patrimonial. Impossibilidade.

A jurisprudência do STJ equipara o arresto cautelar à penhora, tendo em vista que aquele é uma providência de natureza constitutiva que objetiva o resguardo de bens suficientes à satisfação do crédito. O STJ entende, ainda, que a posterior suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica diretamente na liberação da constrição patrimonial realizada anteriormente. Na hipótese, “o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a suspensão da exigibilidade decorrente de parcelamento mantém a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra (isto é, se inexiste penhora, a suspensão do feito obsta a realização posterior de medidas constitutivas, ao menos enquanto o parcelamento estiver vigendo; de outro lado, medidas de constrição já efetivadas deverão ser preservadas até a integral quitação ou eventual rescisão do parcelamento, por inadimplência). Unânime. (AI 1015409-96.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 09/12/2025.)

Programa de parcelamento fiscal (Lei 11.941/2009). Pagamento à vista. Atraso ínfimo. Boa-fé do contribuinte. Ausência de prejuízo ao erário. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação.

A jurisprudência do STJ e desta Corte adota o entendimento de que a exclusão do contribuinte de programa de parcelamento fiscal por irregularidades de menor gravidade, como o atraso ínfimo no pagamento, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando demonstrada a boa-fé do devedor e a ausência de prejuízo ao erário. A finalidade da norma, que é viabilizar a regularização fiscal e a arrecadação, deve prevalecer sobre o formalismo exacerbado. No caso em

exame, o pagamento integral do débito, ainda que com um dia de atraso, evidencia a intenção da contribuinte de quitar sua dívida e sua conduta colaborativa, não se tratando de inadimplente contumaz. A exclusão do programa, em tal contexto, mostra-se medida desproporcional e contrária à própria teleologia da lei de anistia fiscal. Unânime. (ApReeNec 0038956-85.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 09/12/2025.)

Regulamentação profissional. Estimulação Magnética Transcraniana (EMT). Procedimento de intervenção sobre o sistema nervoso central. Limites do poder regulamentar dos conselhos profissionais. Competência privativa do médico para a execução da técnica. Fisioterapeutas. Impossibilidade de autorização por ato infralegal do Coffito. Afronta ao princípio da legalidade.

O poder regulamentar, conferido ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional pela Lei 6.316/1975, destina-se a disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de acordo com a legislação vigente, não podendo inovar no ordenamento jurídico nem ampliar o campo de atuação da categoria. Resolução administrativa não pode criar novas atribuições profissionais sem amparo legal, sob pena de violar o princípio da reserva legal. O STF, na Representação 1.056/DF, e o STJ, no REsp 693.454/RS, firmaram entendimento de que ao fisioterapeuta cabe a execução de técnicas prescritas, sendo privativas do médico as atividades de diagnóstico, prescrição e avaliação terapêutica. A Resolução do Coffito, ao autorizar a execução da Estimulação Magnética Transcraniana – EMT por fisioterapeutas, extrapolou os limites de sua competência normativa, afrontando o princípio da legalidade e invadindo campo de atuação privativo da medicina. Unânime. (Ap 0052660-63.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 09/12/2025.)

Cumprimento de sentença. Fazenda Pública. Cálculos da contadoria judicial. Valor superior ao postulado pelo exequente. Homologação. Possibilidade. Inocorrência de julgamento *ultra petita*. Princípio da fidelidade ao título executivo. Presunção de legitimidade do parecer do contador.

Conforme entendimento do STJ, o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria judicial, ainda que resultem em valor superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, não configura julgamento *ultra petita*. O objeto da execução é o cumprimento fiel do título executivo judicial, e não o valor, por vezes equivocado, indicado pelo credor, cabendo ao juiz zelar pela exatidão da quantia executada para garantir a perfeita execução do julgado e evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes. No caso em exame, a decisão que homologa os cálculos da contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo dotado de imparcialidade e conhecimento técnico, está devidamente fundamentada no parecer que a integra, sendo legítima a sua prevalência sobre os cálculos das partes para assegurar a correta liquidação do direito reconhecido na sentença transitada em julgado. Adota-se, por uma questão de isonomia e paridade, um critério simétrico: se os cálculos da contadoria, quando apontam valor inferior ao do credor, são acatados para reduzir a execução e evitar o enriquecimento ilícito do exequente, pela mesma lógica, devem ser prestigiados quando apuram valor superior, garantindo a completa satisfação do direito reconhecido no título judicial e evitando o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. O limite da execução não é o cálculo, por vezes equivocado, do credor, mas a própria coisa julgada. Unânime. (AI 1016145-46.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 09/12/2025.)

Embargos à execução fiscal. Taxa de Licença para Localização (TLPL). Poder de polícia. Fato gerador. Lançamento de ofício. Notificação.

Segundo o Tema Repetitivo 248 do STJ, “o envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento”. A notificação da cobrança anual da Taxa de Licença para Localização (TLPL), tributo sujeito a lançamento de ofício, aperfeiçoar-se com a remessa do carnê de pagamento ao endereço do

contribuinte, sendo desnecessária a notificação pessoal ou por aviso de recebimento. O fato gerador da taxa de licença (poder de polícia) considera-se efetivo pela mera existência de órgão e estrutura administrativa competentes para a fiscalização, sendo prescindível a comprovação da vistoria *in loco* no estabelecimento. A previsão de vistoria *in loco* em legislação municipal deve ser interpretada como norma programática, não configurando requisito de validade para a cobrança da taxa se o exercício potencial do poder de polícia estiver demonstrado". Unânime. (Ap 1027161-39.2020.4.01.3900 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 09/12/2025.)

Transação tributária. Lei 13.988/2020. Rescisão de acordo anterior. Prazo de dois anos. Legalidade.

Este Tribunal Regional possui precedente jurisprudencial no sentido de que, "o art. 4º, § 4º, da Lei 13.988/2020 estabelece vedação expressa à formalização de nova transação tributária pelo prazo de dois anos, contados da data de rescisão de acordo anterior, ainda que se refira a débitos distintos. Tal dispositivo incide sobre o contribuinte, e não apenas sobre os débitos objeto da transação rescindida. O Edital PGDAU 06/2024 deve ser interpretado à luz da legislação que lhe dá fundamento, não podendo contrariá-la. A previsão editalícia de possibilidade de transação com créditos oriundos de parcelamentos anteriores rescindidos deve ser entendida como condicionada ao transcurso do período legal de dois anos estabelecido em lei. Não se verifica, no caso examinado, violação ao princípio da legalidade ou aos objetivos da transação tributária, uma vez que a restrição prevista na norma possui caráter geral, impessoal e temporário, resguardando a segurança jurídica e a estabilidade dos acordos celebrados com a Administração Tributária. Unânime. (Ap 1006766-95.2025.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 09/12/2025.)

Regime de ex-tarifário. Importação de bem de capital. Depósito judicial da diferença de alíquota. Pedido administrativo prévio. Arquivamento do processo administrativo. Ausência de direito líquido e certo.

A jurisprudência do STJ, nos termos do julgado proferido no REsp 1.594.048/PR, reconhece a possibilidade de extensão dos efeitos do regime de Ex-tarifário ao momento do desembarço aduaneiro quando o pedido de concessão é protocolado antes do fato gerador do imposto. O depósito judicial integral do tributo controvertido constitui causa legítima de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente de oferta de garantia administrativa. A aplicação do regime de Ex-tarifário depende de deferimento administrativo pela Camex, não sendo possível estender seus efeitos quando o pedido de concessão é arquivado por inércia do interessado. Na ausência de ato concessivo válido, incide a alíquota ordinária do Imposto de Importação vigente à data do registro da Declaração de Importação. Unânime. (Ap 0041943-98.2015.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 09/12/2025.)

Ação anulatória. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Lançamento por homologação. Decadência. Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Natureza informativa. Ausência de confissão de dívida quanto a diferenças apuradas.

A DIPJ não constitui instrumento de confissão de dívida suficiente para a constituição de crédito tributário referente a diferenças apuradas pelo Fisco, exigindo-se o lançamento de ofício. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN. Unânime. (ApReeNec 0025079-34.2005.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva (convocado), em 09/12/2025.)

## Oitava Turma

Contribuição para o PIS e Cofins. Regime não cumulativo. Crédito de insumos. Alíquota zero. Impossibilidade de creditamento.

A aquisição de bem ou serviço não sujeito ao pagamento de PIS e Cofins não gera direito a crédito no regime não cumulativo, em face da vedação legal expressa. A sujeição do açúcar à alíquota zero por força do art. 1º, XXII, da Lei 10.925/2004, impede o aproveitamento de créditos pela empresa adquirente, mesmo quando o produto se qualifica materialmente como insumo essencial. Unânime. (Ap 1024717-70.2023.4.01.3304 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 09/12/2025.)

Contribuição social. Devidas a terceiros. Incidência sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional 33/2001. Constitucionalidade. Limitação a vinte salários mínimos. Tema 1.079, STJ. Modulação dos efeitos. Ausência de decisão judicial ou administrativa favorável. Impossibilidade.

A alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, não esgotou as bases econômicas passíveis de tributação por contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (Tema 325/STF). A modulação dos efeitos decidida pelo STJ alcança apenas os contribuintes que ingressaram com ação judicial ou pedido administrativo até 25/10/2023 e foram beneficiados com decisão favorável (Tema 1.079). Unânime. (Ap 1033196-69.2020.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 09/12/2025.)

Contribuição previdenciária patronal. Folha de salário. Natureza indenizatória e remuneratória das parcelas.

A contribuição previdenciária patronal encontra fundamento no art. 195, I, "a", da CF/1988, e no art. 22 da Lei 8.212/1991, incidindo sobre o salário de contribuição, conforme definido em seu art. 28, § 9º. O STF decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, não sendo constitucional a matéria relativa à definição da natureza jurídica das parcelas que compõem a folha de salários (RE 565160, Tema 20/RG e RE 892.238, Tema 908/RG). O STJ tem decidido que o rol previsto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 tem natureza exemplificativa, podendo ser admitida a exclusão também daquelas parcelas revestidas de natureza indenizatória. Nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza indenizatória, como: (i) indenização do art. 479 da CLT (art. 28, § 9º, "e", 3, Lei 8.212/1991); (ii) indenização adicional do art. 9º da Lei 7.238/1984; (iii) serviços prestados por cooperativas de trabalho (Tema 166/STF); (iv) diárias de viagens até 50% da remuneração; (v) seguro de vida em grupo (precedente STJ); (vi) salário-família; e (vii) o auxílio-educação. Unânime. (ApReeNec 1025330-35.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 09/12/2025.)

## Nona Turma

Militar. Cômputo de tempo de serviço. Aluno do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR/NPOR). Fins de inatividade. Contagem fracionada. Regra legal específica (Lei 6.880/1980, art. 134, § 2º). Isonomia. Impossibilidade de cômputo integral.

A contagem do tempo de serviço prestado por aluno de órgão de formação da reserva para fins de inatividade é regida por norma específica, qual seja, o art. 134, § 2º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). O dispositivo legal estabelece que tal tempo é computado na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução. O art. 136 da Lei 6.880/1980, que trata da contagem "dia a dia", refere-se ao tempo de efetivo serviço para militares em geral e não se sobrepõe à regra restritiva

e específica estabelecida no § 2º do art. 134 para os alunos de formação da reserva. Tendo em vista que os Órgãos de Formação da Reserva operam, via de regra, em regime de meio expediente (até 4 horas de instrução diária), a pretensão de averbação integral mostra-se inviável, pois a contagem da Força Militar está em consonância com as normas aplicáveis. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento pela aplicação da regra legal restritiva. Unânime. (Ap 1001657-71.2024.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

Servidor público federal. Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Acumulação ilegal de cargos. Técnico em secretariado e professor. Natureza não técnica do cargo federal. Demissão. Ato vinculado.

A infração disciplinar por acumulação ilícita é de natureza permanente, motivo pelo qual não há que se falar em início de contagem de prazo prescricional enquanto não cessada a situação irregular. O cargo de Técnico em Secretariado ocupado pela autora no Ministério da Agricultura não foi comprovado como de natureza técnica ou científica, nos moldes do art. 37, XVI, "b", da CF/1988. O procedimento sumário adotado está em conformidade com o art. 133 da Lei 8.112/1990. Houve notificação para opção entre os cargos, apresentação de defesa, indicação, relatório final e julgamento, conforme previsto em lei. Não há nos autos qualquer demonstração de que a servidora tenha sido surpreendida, cerceada ou impedida de se manifestar no processo administrativo sumário. Ao contrário, todos os atos essenciais foram formalmente praticados, com registros documentais que atestam a ciência da parte e o exercício pleno do seu direito de defesa. A penalidade de demissão é ato vinculado nos termos do art. 132, XII, da Lei 8.112/1990, não sendo possível sua substituição por sanção mais branda. O Poder Judiciário pode examinar apenas a legalidade formal do processo administrativo, inexistindo vício ou desproporcionalidade comprovada nos autos. Unânime. (Ap 1009692-25.2021.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

Servidora pública. Seleção para programa de ensino. Impedimento decorrente de pena disciplinar registrada nos últimos cinco anos. Critério editalício. Ausência de *bis in idem*.

O registro da penalidade de suspensão imposta à servidora permanece válido até o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 131 da Lei 8.112/1990. Nesse período, podem ser extraídos efeitos administrativos do registro. A vedação imposta pela Portaria 862/2022/GAB/IFPA não constitui nova penalidade, mas critério objetivo de seleção com fundamento na conduta funcional recente. Trata-se de exercício regular da discricionariedade administrativa. A cláusula editalícia que exige idoneidade funcional recente não viola os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. Não há flagrante ilegalidade que justifique a intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo. Unânime. (Ap 1024974-53.2023.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

Servidor público. Aposentadoria. Incorporação de quintos. Ato complexo. Controle de legalidade pelo TCU. Lei 9.607/1998. Extinção de função comissionada. Ausência de transformação legal. Impossibilidade de atualização do valor. Ausência de probabilidade do direito.

O ato de aposentadoria é complexo e se aperfeiçoa com o registro no TCU, que detém competência constitucional para apreciar sua legalidade. O acórdão da Corte de Contas goza de presunção de legitimidade. A decisão do TCU declarou ilegal o ato de concessão da aposentadoria por considerar indevida a atualização da parcela de quintos, tendo em vista que a função de Supervisor (FC-04) foi extinta pela Lei 9.607/1998, sem previsão de sua transformação em Chefe de Seção (FC-06). A análise dos Anexos I e II da referida lei confirma que não houve transformação legal entre as funções, inviabilizando a atualização da vantagem com base no art. 10, § 2º, inciso I, da Lei 8.911/1994. A falta de previsão legal expressa impede a configuração do direito alegado, dada a exigência de legalidade

estrita na Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/1988). O entendimento administrativo do STF, ainda que favorável à autora, não vincula o TCU nem prevalece sobre a ausência de respaldo legal. Unânime. (AI 1015943-98.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

Servidor público federal. Participação em curso de formação. Cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG). Opção pela remuneração do cargo efetivo. Manutenção do auxílio-alimentação. Possibilidade. Decreto 5.176/2004.

A legislação específica assegura ao servidor aprovado em concurso público e afastado para curso de formação o direito de optar pela remuneração do cargo efetivo de origem, incluindo-se todas as vantagens, como se em efetivo exercício estivesse. O art. 3º, § 2º, do Decreto 5.176/2004, regulamentador da carreira de EPPGG, garante expressamente ao servidor optante “todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego de origem, como se em efetivo exercício estivesse”, o que afasta a tese de ausência de prestação de serviço. A ficção jurídica do efetivo exercício, prevista em norma específica, assegura o pagamento do auxílio-alimentação durante o afastamento para curso de formação, independentemente da prestação laboral. A jurisprudência desta Corte reconhece o direito à manutenção da remuneração e das vantagens do cargo, inclusive o auxílio-alimentação, durante o afastamento para curso de formação, como medida de proteção à subsistência do servidor e em atenção ao princípio da isonomia. A Súmula Vinculante 55 não se aplica à hipótese, pois trata de servidores inativos, ao passo que o agravante se encontra regularmente afastado por motivo de capacitação funcional, mantendo a condição de servidor ativo. Unânime. (AI 1015539-47.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

Servidor público. Princípio da isonomia. Contrato temporário de professores. Lei 8.745/1993. Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico. Lei 10.971/2004. Gratificação de Estímulo à Docência. Lei 9.678/1998. Gratificação de Incentivo à Docência. Lei 10.187/2001. Equiparação salarial com professores efetivos. Impossibilidade.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, estabelece que a lei definirá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidades de excepcional interesse público. Em cumprimento a esse comando, a Lei 8.745/1993 disciplina a contratação temporária para atender a necessidade excepcional, conforme expressamente previsto em seu art. 1º. O art. 2º, inciso IV, do referido diploma legal, inclui entre tais hipóteses a admissão de professor substituto e professor visitante. Ademais, seu art. 7º, inciso I, assegura aos docentes contratados temporariamente a percepção de remuneração limitada ao valor fixado para servidores em final de carreira das mesmas categorias, nos respectivos planos ou quadros de cargos e salários. A Lei 8.745/1993, regulamentando o art. 37, IX, da Constituição Federal, estabelece critérios próprios para a contratação e remuneração dos professores temporários, distinguindo-os dos titulares e ocupantes de cargo efetivo, investidos nos termos do art. 37, II, da CF e regidos por estatuto específico. Dessa forma, não há violação ao princípio da isonomia, pois é conferido tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, conforme parâmetros legais. Além disso, a Lei 9.678/1998, ao instituir a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, determina em seu art. 1º que o benefício é devido exclusivamente aos ocupantes de cargos efetivos de professor do ensino superior em exercício nas instituições federais de ensino. Da mesma forma, o art. 11 da Lei 10.971/2004, ao instituir a Gratificação Específica de Atividade Docente (GEAD), prevê seu pagamento apenas aos titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino. Assim, não há previsão legal que autorize a extensão dessas gratificações aos professores contratados temporariamente. Os professores contratados temporariamente não têm direito à Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico e à Gratificação de Estímulo à Docência, uma

vez que foram conferidas somente aos professores ocupantes de cargo efetivo, consoante regra do art. 1º da Lei 9.678/1998 e da Lei 10.971/2004, nem a Gratificação de Incentivo à Docência instituída pela Lei 10.187/2001 devida aos ocupantes de cargos efetivos de Professor, nos termos do art. 1º da mencionada lei. Unânime. (Ap 0010223-11.2005.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

Acumulação de cargos públicos. Cassação de aposentadoria. Tríplice vínculo com a Administração Pública. Impossibilidade.

A acumulação de proventos de aposentadoria com dois cargos públicos efetivos é vedada pelo ordenamento jurídico. A não manifestação do servidor quanto ao direito de opção dentro do prazo legal configura má-fé e autoriza a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria. O encerramento posterior de um dos vínculos funcionais não descharacteriza a irregularidade da acumulação detectada no momento da notificação administrativa. Unânime. (Ap 1029243-83.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

Servidor público federal. Absorção de VPNI. Mensagem 554.726/2014. Reestruturação remuneratória. Desconto em folha. Desnecessidade de Processo Administrativo.

A absorção de VPNI em decorrência de reajustes legais é legítima e prescinde de procedimento administrativo prévio, quando ausente controvérsia fática ou aplicação de penalidade. A supressão de rubrica remuneratória classificada como VPNI, em razão de absorção legal, não constitui penalidade nem exige instauração de processo administrativo. A compensação de valores pagos indevidamente por erro material pode ser realizada administrativamente, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990. Unânime. (Ap 0039157-09.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

## Décima Turma

Falsidade ideológica, art. 299, do CP. Uso de ATPFS falsas. Art. 304 do CP. Crime-meio para a prática do crime ambiental do art. 46 da Lei 9.605/1998. Desclassificação da conduta. *Emendatio libelli*. Art. 383 do CPP.

Os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso são absorvidos pelo crime ambiental quando empregados como meio necessário à sua prática, à luz do princípio da consunção. Ademais, a desclassificação da conduta por meio da *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP, é admissível em segundo grau, desde que não configure *reformatio in pejus*. Unânime. (Ap 0028414-60.2012.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 09/12/2025.)

Lavagem de capitais. Lei 9.613/1998. Redação original. Necessidade de delito antecedente tipificado. Ausência de prova mínima da origem ilícita dos valores. Elemento subjetivo não demonstrado.

A configuração do crime de lavagem de dinheiro, sob a vigência da redação original da Lei 9.613/1998, exige a existência de crime antecedente previsto taxativamente em seu art. 1º. Logo, a ausência de prova mínima da origem ilícita dos valores movimentados inviabiliza a subsunção típica à lavagem de capitais. Com efeito, o dolo específico de ocultar ou dissimular a origem de recursos exige demonstração de consciência inequívoca sobre a ilicitude do capital. Unânime. (Ap 0035147-08.2013.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 09/12/2025.)

Crime contra a seguridade social. Art. 337-A, c/c art. 71 do CP. Supressão de contribuições previdenciárias mediante declaração indevida de opção pelo Simples Nacional. Materialidade e autoria comprovadas. Parcelamento rescindido. Inaplicabilidade do art. 2º, I, da Lei 8.137/1990.

A declaração indevida de opção pelo Simples Nacional em GFIP, com o objetivo de reduzir contribuições previdenciárias, configura o crime previsto no art. 337-A, I, do CP. Além disso, a adesão a parcelamento fiscal, sem quitação integral ou regularidade no cumprimento, não extingue a punibilidade. Aplica-se o princípio da especialidade entre o art. 337-A do CP e o art. 2º, I, da Lei 8.137/1990, quando a conduta visa à supressão de contribuições previdenciárias por meio de declaração falsa em GFIP. Unânime. (Ap 0010531-29.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 09/12/2025.)

Constituição de servidão administrativa. Preliminar de nulidade da sentença. Vício insanável no laudo pericial. Acolhimento. Avaliação do imóvel serviendo. Inobservância dos requisitos da norma ABNT NBR 14.653. Utilização de dados amostrais frágeis e inverificáveis. Comprometimento da justa indenização.

A apuração da justa indenização em ações de constituição de servidão administrativa depende de prova pericial robusta e tecnicamente fundamentada, sendo o laudo oficial o principal elemento para a formação do convencimento do julgador. Nesse sentido, é nulo o laudo pericial que, para a definição do valor do imóvel, utiliza-se de dados de mercado frágeis e inverificáveis, sem a devida identificação e caracterização dos imóveis paradigmas (endereço, coordenadas, registros fotográficos e identificação dos informantes), em ofensa direta aos requisitos da Norma Brasileira de Avaliação de Imóveis (ABNT NBR 14.653). Demais disso, a ausência de rastreabilidade e comprovação documental das amostras utilizadas na pesquisa de mercado compromete a credibilidade e a força probante da perícia, configurando vício insanável que macula a avaliação e, por consequência, a sentença nela fundamentada. Unânime. (Ap 0001506-10.2014.4.01.3313 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 16/12/2025.)

## Décima Primeira Turma

Direito à saúde. Fornecimento de leito em Unidade Terapia Intensiva (UTI). Responsabilidade solidária dos entes federados. Possibilidade de intervenção judicial diante de omissão estatal.

A responsabilidade solidária dos entes federativos na efetivação do direito à saúde é firmada com base no art. 23, II, e art. 196 da Constituição Federal, e reconhecida pelo STF no julgamento do Tema 793 da repercussão geral, o qual permanece aplicável às demandas prestacionais em saúde que não envolvam fornecimento de medicamentos. Os documentos médicos constantes dos autos comprovam a urgência e gravidade do estado clínico da parte autora, com necessidade de internação imediata em UTI, inviabilizada na rede local, o que legitima a intervenção judicial para garantir a continuidade do tratamento em unidade hospitalar apta. Unânime. (Ap 1000807-26.2024.4.01.3903 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 09 a 12/12/2025.)

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Teste do Etilômetro. CTB. Infração. Recusa injustificada. Indenização por dano moral. Dano não configurado.

O CTB, em seu art. 165-A, dispõe que constitui infração gravíssima a recusa do condutor em se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento destinado à verificação da influência de álcool ou outra substância psicoativa. A penalidade aplicada independe da comprovação da embriaguez, bastando a recusa injustificada. No caso concreto, é incontroverso que o condutor se recusou a realizar o teste do etilômetro após se envolver em acidente de trânsito. Ausente comprovação de que a recusa foi motivada por situação de força maior ou por real impossibilidade física, aplica-se o

disposto no art. 165-A do CTB, não havendo ilegalidade no auto de infração impugnado. A alegação de que os agentes da PRF não constataram sinais visíveis de embriaguez, embora verdadeira, não afasta a configuração da infração prevista no art. 165-A do CTB. O legislador não condicionou a imposição da penalidade à demonstração da embriaguez, mas sim à recusa do condutor em colaborar com os procedimentos de verificação. A exigência legal visa a garantir a eficácia da fiscalização e a segurança no trânsito. Permitir que o condutor, ao recusar o teste, escape da responsabilização, fragilizaria o sistema normativo e comprometeria a função preventiva das normas de trânsito. Não se extrai dos autos qualquer indício de abuso de autoridade ou de atuação desproporcional por parte dos agentes da PRF. A lavratura do auto de infração ocorreu dentro dos parâmetros legais, e o próprio boletim de ocorrência registra que o condutor recusou expressamente a realização do exame. A condenação da União ao pagamento de dano moral exige a demonstração de ilicitude e nexo de causalidade. No presente caso, ausente a ilegalidade da conduta da Administração Pública, não há que se falar em reparação por dano moral. A simples lavratura de auto de infração, nos moldes da legislação vigente, não configura, por si, ato lesivo à honra ou à dignidade do cidadão, haja visto o exercício regular do direito. Unânime. (Ap 1001060-16.2021.4.01.4001 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 09a 12/12/2025.)

**Responsabilidade civil objetiva do Estado.** Morte de militar em serviço decorrente de disparo de arma de fogo por colega de farda. Falha na guarda e vigilância em instalação militar. Dever de indenizar. Pensão civil indenizatória. Cumulação com pensão militar. Valor dos danos morais. Redução.

A responsabilidade civil da União por morte de militar em serviço é objetiva e independe de comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal com falha estatal. A compensação por danos morais decorrente de falecimento de parente próximo presume-se e deve observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e precedentes jurisprudenciais. No caso, o militar falecido encontrava-se em pleno exercício das atribuições funcionais quando foi atingido com disparo de arma de fogo por um colega de farda, durante o expediente e nas dependências do Ministério da Defesa. A apuração administrativa reconheceu o evento como acidente em serviço. A conduta do militar que efetuou o disparo, embora dolosa, não rompe o nexo de causalidade, pois o ambiente institucional permitiu reiteradas violações aos protocolos de segurança, evidenciando falha do serviço de guarda e vigilância. Restando demonstrado o nexo entre a omissão estatal e o dano experimentado pelos autores, impõe-se a manutenção da responsabilidade objetiva da União. A jurisprudência do STJ reconhece que a morte de parente gera, por presunção, dano moral aos familiares próximos, sendo devida a compensação. Unânime. (Ap 1058052-83.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 09 a 12/12/2025.)

**Execução de título judicial.** Renovação de consultas a sistemas de localização de bens. Decurso de tempo razoável. Possibilidade de novas consultas.

A questão em discussão consiste em definir se o decurso de prazo razoável desde a última tentativa de localização de bens autoriza, por si só, nova consulta aos sistemas eletrônicos de investigação patrimonial, sem necessidade de demonstração de alteração na situação econômica do devedor. Conforme entendimento consolidado pelo STJ, inclusive sob a sistemática de recursos repetitivos, é desnecessário o esgotamento de diligências prévias para autorizar a utilização dos sistemas eletrônicos de localização de bens, como Sisbajud, Infojud e Renajud. O decurso de prazo razoável desde a última tentativa infrutífera de localização de bens autoriza nova consulta aos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud. É desnecessária a demonstração de alteração patrimonial do devedor para reiteração de diligências eletrônicas em sede de execução. Unânime. (AI 1029298-15.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 09 a 12/12/2025.)

Multas de trânsito. Infrações anteriores à aquisição do veículo. Responsabilidade do novo proprietário. Inexistência de registro dos débitos nos sistemas oficiais à época da transferência.

A responsabilidade do novo proprietário por infrações anteriores à aquisição deve ser afastada quando não informadas nos sistemas oficiais, reconhecendo a violação ao princípio da confiança legítima e à boa-fé objetiva. Ainda que formalmente válidas, as autuações não implicam, por si sós, a imposição automática do encargo ao novo proprietário quando demonstrada ausência de ciência e inexistência de registro à época da aquisição. O adquirente de veículo automotor não pode ser responsabilizado por infrações de trânsito cometidas anteriormente à aquisição do bem, quando os débitos respectivos não constavam nos sistemas oficiais de registro à época da transferência. A validade formal do auto de infração não afasta a necessidade de observância dos princípios da boa-fé e da confiança legítima para a imposição de penalidades ao novo proprietário. Unânime. (Ap 0004320-87.2008.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 09 a 12/12/2025.)

Transcrição de termo de nascimento de menor nascido no exterior. Reconhecimento provisório da nacionalidade brasileira. art. 12, I, "C", da CF. Registro no Livro "E".

O pedido de transcrição de termo de nascimento de menor nascida no exterior, filha de brasileiro, não se confunde com a opção definitiva pela nacionalidade brasileira prevista no art. 12, I, "c", da CF. A transcrição no Livro 'E' é juridicamente possível enquanto reconhecimento provisório da nacionalidade, desde que presentes os requisitos legais. O procedimento previsto no art. 32 da Lei 6.015/1973 não afronta a Constituição e assegura identidade civil ao menor até a manifestação de vontade após a maioridade. Unânime. (Ap 1001814-69.2023.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 09 a 12/12/2025.)

## Décima Segunda Turma

Setor elétrico. Aneel. Multa aplicada por atraso na implantação de PCH. Suspensão da exigibilidade. Poder regulatório. Mérito administrativo. Inexistência de probabilidade do direito.

O ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, especialmente no âmbito das agências reguladoras, sendo incabível sua suspensão judicial com base em alegações genéricas ou controvérsias interpretativas ainda não pacificadas. A coexistência de previsão de multa editalícia e multa regulatória evidencia margem de discricionariedade administrativa quanto à escolha da penalidade mais adequada, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no mérito do ato sancionador sem prova de ilegalidade manifesta, o que não se verifica em sede de cognição sumária. Parecer jurídico da Procuradoria Federal junto à Aneel possui natureza opinativa e não tem caráter vinculante, especialmente quando reconhece divergência interna sobre a matéria. O voto divergente igualmente não compromete a legitimidade do ato administrativo, regularmente aprovado por maioria. O risco de dano apontado, consubstanciado na execução da garantia e inscrição em cadastros de inadimplentes, é reversível e inerente ao exercício do poder sancionador pela Administração, não caracterizando, por si só, dano irreparável ou de difícil reparação. A atuação judicial em temas regulatórios deve observar os limites da separação de poderes, reservando-se a análise de legalidade em profundidade para a instrução da ação principal. A suspensão judicial de penalidade aplicada por agência reguladora exige demonstração inequívoca de ilegalidade, o que não se configura em sede de cognição sumária. Unânime. (AI 1031140-93.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/12/2025.)

Concurso público. Policial Rodoviário Federal. Eliminação na fase de investigação social. Omissões relevantes quanto à vida pregressa. Presunção de inocência e idoneidade moral. Ato administrativo motivado.

A presunção de inocência impede que a simples existência de inquérito ou ação penal em curso constitua, por si só, motivo para a exclusão de candidato de concurso público, nos termos do Tema 22 da repercussão geral do STF. Em caráter excepcional, admite-se a eliminação de candidato em razão de conduta incompatível com o cargo público, desde que baseada em elementos objetivos, devidamente apurados em processo administrativo que observe o contraditório e a ampla defesa. No caso concreto, o conjunto de omissões deliberadas — inclusive quanto a procedimentos criminais, administrativos, fiscais e disciplinares — revelou padrão reiterado de ocultação de informações relevantes, incompatível com o nível de idoneidade moral exigido para o cargo de policial rodoviário federal. A jurisprudência do STF e deste Tribunal reconhece a possibilidade de aplicação de critérios mais estritos para ingresso em carreiras de segurança pública, desde que respeitados os direitos fundamentais do candidato. Unânime. (Ap 1009186-87.2022.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/12/2025.)

Concurso público. Lei de cotas. Candidato negro aprovado na ampla concorrência. Nomeação indevida na vaga destinada a cotista. Preterição do segundo cotista. Direito subjetivo à nomeação.

A questão em discussão consiste em saber se a nomeação de candidato negro aprovado nas vagas da ampla concorrência em vaga reservada a cotistas configura violação ao art. 3º, § 1º, da Lei 12.990/2014 e, em consequência, preterição ilegal de candidato cotista subsequente. No caso concreto, comprovou-se que o primeiro colocado na lista de cotas também figurava entre os aprovados na ampla concorrência. Sua nomeação deveria ter ocorrido nesta última modalidade, conforme determina o art. 3º, § 1º, da Lei 12.990/2014. A Administração, ao nomeá-lo como cotista, computou indevidamente sua vaga entre as reservadas, prejudicando o segundo colocado na lista de cotas, ora autor da ação. A jurisprudência consolidada do TRF1 e do STF assegura o direito à nomeação ao candidato preterido nessa hipótese, convertendo sua expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. Unânime. (Ap 1000778-12.2024.4.01.3309 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/12/2025.)

Contrato administrativo. Execução de obra pública. Tomada de contas especial. Débito por superfaturamento. Decadência administrativa afastada. Validade do procedimento de constituição do crédito. Improcedência do pedido anulatório.

A jurisprudência da Corte reconhece que a prática de atos administrativos inequívocos de apuração interrompe o prazo prescricional, sendo válida a constituição do crédito em sede de processo administrativo regularmente instruído. O superfaturamento foi identificado ainda na fase interna da licitação, sendo ignorado pelo gestor, em violação ao art. 48, II, da Lei 8.666/1993. O laudo pericial judicial foi desconsiderado em razão de suspeição do perito, nos termos do art. 135, V, c/c art. 138, III, do CPC, comprometendo sua credibilidade. Prevaleceram os pareceres técnicos da Administração e os dados ratificados pelo TCU. Demonstrada a legalidade da constituição do crédito e inexistindo vícios materiais ou formais no processo administrativo, mantém-se a validade do título executivo, afastando-se o pedido de anulação e de inexigibilidade do débito. A notificação da parte interessada dentro do prazo de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932, configura exercício tempestivo do poder-dever de autotutela da Administração. A constituição de crédito oriundo de Tomada de Contas Especial é válida quando lastreada em processo administrativo regularmente instruído e referendada por órgão de controle externo. O laudo pericial judicial suspeito não prevalece sobre os pareceres técnicos da Administração Pública ratificados pelo TCU. Unânime. (Ap 0004781-60.2002.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 10/12/2025.)

Contrato administrativo. Fornecimento parcelado de material. Atraso na entrega de produtos importados. Greve dos fiscais da Receita Federal. Penalidade de multa administrativa. Sanção de suspensão de licitar e contratar. Ausência de inexecução contratual. Existência de excludente relativa a fato imprevisível.

O atraso na execução de contrato administrativo decorrente de greve dos fiscais da Receita Federal configura hipótese de força maior, excludente de responsabilidade sancionatória. A imposição de multa administrativa em razão de mora contratual exige demonstração de culpa ou dolo da contratada e de prejuízo à Administração Pública. A penalidade de suspensão de licitar e contratar pressupõe inexecução contratual, não configurada quando há adimplemento integral, ainda que extemporâneo e por motivo justificado. Unânime. ([ApReeNec 0017717-30.2009.4.01.3400](#) – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 10/12/2025.)

Saúde. Atendimento domiciliar (*Home Care*). Sequelas neurológicas. Modalidade AD 3 (média complexidade). Enfermagem 24 horas/dia. Não cabimento. Distinção entre enfermagem técnica e cuidador. Parecer técnico (Natjus) indicando 12 horas/dia. Violação à reserva do possível e isonomia.

O fornecimento de assistência à saúde deve observar os protocolos do SUS (Portaria 825/2016) e a distinção entre serviços de enfermagem técnica (cobertura do SUS) e cuidados básicos/cuidador (responsabilidade familiar/terceiros). O parecer técnico (Natjus) que balizou a decisão de 1º grau indicou, de forma objetiva, a necessidade de 12 horas/dia de enfermagem, sendo a exigência de 24 horas diárias desnecessária para a demanda técnica e, em grande parte, equivalente ao serviço de cuidador. A imposição de enfermagem técnica 24 horas/dia contraria o parecer técnico e onera excessivamente o Sistema Único de Saúde, configurando violação à reserva do possível e à isonomia. O fornecimento de atendimento domiciliar (AD 3) com cobertura de enfermagem pelo SUS deve se limitar ao tempo necessário para o suporte técnico do paciente (e não para o suporte básico de cuidador), sendo legal a limitação a 12 horas diárias quando amparada em parecer técnico do Natjus e em consonância com as normas de regência. Unânime. ([AI 1019303-41.2025.4.01.0000](#) – PJe, juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/12/2025.)

Ensino superior. Transferência entre universidades (medicina). Transferência *ex officio*. Motivo de doença de genitores/aluno (ansiedade/depressão). Lei 9.536/97. Ausência de previsão legal. Restrição a servidor removido. Autonomia universitária.

A questão em discussão consiste em saber se motivos de saúde do aluno (ansiedade/depressão) ou de seus genitores (necessidade de apoio) autorizam a concessão da transferência compulsória (*ex officio*), em face da autonomia didático-científica da universidade. Doença grave do estudante ou de seus genitores não está prevista em lei como hipótese de transferência compulsória, devendo o pleito ser processado, em tese, pela via da transferência voluntária (sujeita à existência de vagas e processo seletivo). A transferência compulsória (*ex officio*) de estudante entre instituições de ensino superior, mesmo em curso de Medicina, não se estende a motivos de saúde pessoal ou familiar, por ausência de previsão legal e em respeito à autonomia didático-científica da universidade. Unânime. ([AI 1005541-89.2024.4.01.0000](#) – PJe, juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/12/2025.)

## Décima Terceira Turma

Utilização dos sistemas Infojud e Sniper para localização de bens. Desnecessidade de esgotamento de diligências prévias. Princípio da efetividade da execução.

A negativa de utilização dos sistemas Infojud e Sniper, fundada na alegação de exaurimento das diligências executivas, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que reconhece ser desnecessário o esgotamento prévio de outros meios de busca de bens para a autorização de tais medidas. Esses sistemas eletrônicos visam conferir efetividade e celeridade à execução, permitindo o acesso a informações patrimoniais que favoreçam a satisfação do crédito regularmente constituído. Ademais, o indeferimento da utilização do Infojud, anteriormente deferido, caracteriza negativa de prestação jurisdicional adequada. A jurisprudência recente dos Tribunais Regionais Federais reforça a legitimidade da utilização dos sistemas Infojud e Sniper como instrumentos de apoio à atividade jurisdicional de busca patrimonial, não se exigindo o esgotamento de outras diligências. Unânime. (AI 1005101-93.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

Conselho Regional de Administração. *Holding* não financeira. Inexigibilidade do registro. Critério da atividade básica. Impossibilidade de autuação fundamentada exclusivamente no CNAE.

A Lei 4.769/1965, ao definir o exercício da profissão de administrador, vincula a exigência de registro à prestação de serviços privativos da área de administração, não se aplicando a empresas que apenas gerem patrimônio próprio ou participações societárias, como é o caso das *holdings* puras. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional firmou entendimento de que, empresas classificadas como *holding* não estão automaticamente obrigadas a se registrar no Conselho Regional de Administração – CRA, sendo necessária a demonstração de que prestam serviços típicos da administração a terceiros. O auto de infração lavrado, em que baseia exclusivamente no CNAE – *holding* de instituições não financeiras, sem comprovação de que a empresa exerce atividade-fim privativa de administrador, contraria a legislação vigente e a orientação consolidada dos tribunais. Unânime. (ReeNec 1011483-40.2022.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

Despacho aduaneiro. Classificação fiscal. Exigência de multas e de garantia. Retenção de mercadoria como meio de coerção. Illegalidade.

A jurisprudência do STF, do STJ e deste Tribunal Regional reconhece a possibilidade de se condicionar o despacho aduaneiro à prestação de garantia, nos casos em que há indícios de infração passível de perdimento, desde que instaurado o procedimento fiscal correspondente. É firme, no entanto, a orientação jurisprudencial no sentido de que a retenção de mercadorias, quando se trata de exigência fiscal fundada apenas em divergência de classificação ou subfaturamento, configura meio coercitivo de cobrança, prática vedada pelas Súmulas 70, 323 e 547 do STF. O uso da retenção como mecanismo de coerção ao pagamento desrespeita o devido processo legal tributário e o sistema de constituição do crédito por meio de lançamento de ofício, assegurando-se ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa em sede administrativa. Na hipótese, em que pese parte da jurisprudência admitir a exigência de garantia para liberação de mercadorias retidas em desembarço aduaneiro, prevalece o entendimento de não ser possível a retenção dessas mercadorias como meio coercitivo de cobrança de multas ou tributos. Unânime. (ApReeNec 0029953-18.2012.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

Importação de óleo diesel. Acordo de Complementação Econômica 27 – Aladi. Regime de origem. Operação de triangulação comercial. Faturamento por empresa sediada em país não signatário. Divergência entre certificado de origem e fatura comercial. Emissão do certificado em data anterior à fatura utilizada no despacho. Descumprimento dos requisitos formais e materiais das Resoluções Aladi 78/1987, 232/1997 e 252/1999. Interpretação restritiva de benefícios fiscais. Manutenção do auto de infração.

Os Acordos de Complementação Econômica celebrados no âmbito da Aladi – entre eles o ACE 27 (Decreto 1.381/1995) – condicionam o gozo de benefícios tarifários à comprovação da origem das mercadorias e ao atendimento de requisitos formais específicos. O Regime Geral de Origem (Resolução Aladi 78/1987), o Acordo 91 (Decreto 98.836/1990) e a Resolução Aladi 252/1999 (Decreto 3.325/1999) impõem coincidência entre: (a) o produto declarado na fatura comercial; (b) a mercadoria descrita no certificado de origem; e (c) os documentos apresentados no despacho aduaneiro. O art. 8º da Resolução 252/1999 exige que a descrição das mercadorias no certificado de origem coincida com a constante na fatura comercial. Já o art. 4º da Resolução 78/1987 determina que as mercadorias originárias sejam expedidas diretamente do país exportador para o país importador. O art. 9º da Resolução 252/1999 admite, de forma excepcional, o faturamento por operador de terceiro país, desde que o certificado de origem traga, no campo “observações”, indicação expressa dessa circunstância e identificação do operador, ou, alternativamente, que o importador apresente declaração juramentada justificando a divergência. Tais requisitos não foram observados pela parte, no caso. Além disso, a PIFCO não atuou como operadora, mas como exportadora, como demonstram a DI, o conhecimento de embarque e a fatura comercial. Nos termos do art. 111, inciso II, do CTN, normas que concedem benefícios fiscais devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada sua ampliação para alcançar operações trianguladas com país não signatário da Aladi. O STJ tem reiteradamente decidido que a triangulação comercial com país não signatário da Aladi, quando há divergência entre certificado de origem e fatura comercial, afasta o direito ao benefício tarifário. O mesmo entendimento é adotado pelo TRF1, em precedentes envolvendo a própria Petrobras e operações idênticas. Em face da desconformidade documental, da emissão antecipada do certificado de origem, da participação de país não signatário como exportador e da inobservância das condições dos tratados internacionais, o lançamento fiscal deve ser mantido. Unânime. (Ap 0005907-08.2012.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 09 a 15/12/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail:* bij@trf1.jus.br